

REGULAMENTO PARA OS NÚMEROS DE COMPETIÇÃO E PUBLICIDADE EM AUTOMÓVEIS QUE PARTICIPEM EM COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 1.º — Os algarismos formando o número de competição serão de cor negros sobre fundo branco rectangular. Para as viaturas de cor clara, uma orla negra de 5 cm de largura deverá rodear o fundo rectangular branco.

Art.º 2.º — O desenho dos algarismos será de tipo clássico como o reproduzido aqui.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

Art.º 3.º — Em cada viatura, os números de competição devem ser colocados nos locais seguintes:

- a) Nas portas da frente ou à altura do habitáculo do piloto, de cada um dos lados da viatura.
- b) No nariz ("capot" dianteiro) da viatura, legíveis de frente.

Para os monolugares:

- a) A altura mínima dos algarismos será de 23 cm e a largura do traço de cada algarismo de 4 cm.
- b) O fundo branco terá um mínimo de 45 cm de largura e 33 cm de altura.

Para todas as outras viaturas:

- a) A altura dos algarismos será de 28 cm e a largura do traço de cada algarismo de 5 cm.
- b) O fundo branco terá 50 cm de largura e 38 cm de altura.

Em nenhum local a distância entre o limite do traço dos algarismos e o limite do fundo será inferior a 5 cm.

Art.º 4.º — Nos dois guarda-lamas da frente deve figurar a reprodução da bandeira nacional do ou dos pilotos que conduzem a viatura, bem como os seus nomes. A altura mínima da reprodução da bandeira e das letras que constituem os nomes será de 4 cm.

Art.º 5.º — Em cima ou em baixo do fundo branco, uma superfície tendo a largura do fundo rectangular e uma altura de 12 cm será deixada à disposição dos organizadores que a podem usar para fins publicitários.

Nas viaturas em que esta superfície não seja disponível (ex. certos monolugares), o Concorrente é obrigado a manter livre de qualquer publicidade uma superfície complementar, com as mesmas dimensões da superfície em falta e adjacente ao fundo branco.

Sob reserva das restrições impostas pelas ADN, o restante da carroçaria poderá comportar publicidade.

Art.º 6.º — Nem os números de competição nem a publicidade devem ultrapassar a superfície da carroçaria.

Art.º 6.º (bis) — Os espelhos e os vidros não comportarão qualquer inscrição, à excepção de uma banda com uma largura máxima de 10 cm na parte superior do pára-brisas e, na condição de que a visibilidade para trás se mantenha intacta, de uma banda com uma largura máxima de 8 cm sobre o óculo traseiro.

Nota a) Os Artigos 5º, 6º e 6º (bis) não se aplicam aos automóveis históricos.

As regras relativas à publicidade e aos números de competição que podem figurar nas viaturas históricas são definidas pelo Anexo K ao CDI.

Art.º 7.º — É autorizada a publicidade em veículos que participem em provas desportivas de automobilismo inscritas nos Calendários Nacionais

§ Único — Não é autorizada publicidade que envolva referências a quaisquer partidos políticos ou confissões religiosas.

Art.º 8.º — Entende-se por publicidade, todo o escrito ou desenho, referente a qualquer produto comercial ou industrial, insígnia ou nome de estabelecimento, marca de fábrica, firma ou denominação de empresa singular ou colectiva.

§ Único — Não serão consideradas como publicidade, as marcas dos respectivos automóveis, bem como as marcas, firma ou denominações dos seus preparadores qualificados, desde que correspondam à ficha de homologação do veículo ou a modelos já consagrados. Também não serão considerados publicidade, os distintivos de clubes ou associações, quando não envolvam referências a qualquer produto ou actividade comercial ou industrial.

Art.º 9.º — A publicidade será inscrita sobre a carroçaria, em conformidade com os Art.º 3º a 6º acima.

Art.º 10.º — Fica expressamente proibida a publicidade sobre as superfícies reservadas aos números de competição ou que possa alterar a clareza dos mesmos.

§ 1.º — É autorizada — exclusivamente aos organizadores de uma prova — na parte superior e/ou inferior do fundo branco dos números de competição, a inscrição de publicidade, desde que previamente aprovada pela FPAK.

§ 2.º — De acordo com a regulamentação internacional, a publicidade inscrita pelos organizadores e referida no § 1.º deste artigo, é obrigatória em todos os automóveis inscritos, salvo se ela estiver em desacordo com a legislação do País.

O texto desta publicidade deverá ser precisado, no regulamento particular da prova, ou por aditamento, o mais tardar até 20 dias antes da data do fecho das inscrições.

Toda e qualquer outra publicidade proposta pelo Organizador, só o poderá ser a título facultativo.

A sua recusa não poderá determinar uma majoração da taxa de inscrição superior ao dobro do estabelecido para com a publicidade facultativa.

Uma publicidade facultativa, referindo-se a uma marca automóvel, pneus, carburante ou lubrificante, não pode ser objecto de qualquer taxa suplementar para o concorrente que a recuse.

O nome de um Construtor (ou de um modelo) automóvel, não poderá ser associado ao nome de uma prova, ou figurar nos espaços publicitários impostos pelo Organizador.

Art.º 11.º — A Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting reserva-se o direito de mandar retirar a publicidade indevida.

Art.º 12.º — A Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting considera-se totalmente estranha e não assume responsabilidade alguma, nem por eventuais autorizações das entidades administrativas competentes, nem por impostos, licenças ou taxas legais ou de qualquer outro tipo, a que esteja sujeita a publicidade.

Art.º 13.º — As infracções ao presente regulamento, serão punidas pela FPAK com sanções que poderão ir até à retirada da licença desportiva.

NOTA 1 — *Chama-se a atenção para os Lei n.º 37/2007 de 14 de Agosto que proíbe a publicidade aos produtos à base de tabaco.*

NOTA 2 — *Chama-se a atenção para o Decreto-lei n.º 392/07 de 27.12.07, que estabelece as condições para a afixação de películas coloridas nos vidros dos automóveis.*

NOTA 3 — *Chama-se a atenção para o Decreto-lei n.º 330/90 de 23.10.90, que aprova o Código de Publicidade, e nomeadamente o n.º 1 do seu Art. 17º, que estabelece as condições em que é consentida a publicidade referente a bebidas alcoólicas.*

Sobre este mesmo assunto, ter igualmente em atenção a Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2000 de 02.11.2000, e nomeadamente a alínea c) do n.º III do seu Capítulo II, que refere expressamente o seguinte: “Proibir o patrocínio por marcas de bebidas alcoólicas de quaisquer actividades desportivas, assim como de actividades culturais e recreativas, dirigidas a menores”

NOTA 4 — *Chama-se a atenção para o Art.º 2.º da Portaria n.º 126/75 de 27 de Fevereiro, da Direcção-Geral de Viação, que determina que: “Nos veículos automóveis é proibido o uso de luzes ou dispositivos reflectores para fins publicitários ou de ornamentação”.*